

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



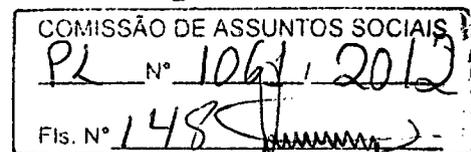
PARECER Nº 04 DE 2017. - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE
2012, QUE "ALTERA A LEI Nº 4.451, DE 23
DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE
A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS
CONSELHOS TUTELARES NO DISTRITO
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE
2012, QUE "ALTERA A LEI Nº 4.451, DE 23
DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE
A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS
CONSELHOS TUTELARES NO DISTRITO
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",
EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA.**

**AUTORES: Deputada Celina Leão e outros e
Deputado Claudio Abrantes,
respectivamente.**

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO



Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1.061, de 2012, de autoria da Deputada Celina Leão e outros, e o PL nº 1.064, de 2012, de autoria do Deputado Claudio Abrantes, apensados, os quais alteram a Lei nº 4.451, de 2009, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências.

O PL nº 1.061, de 2012, prevê, no art. 1º, a alteração do inciso I do art. 2º da referida Lei, para garantir mandato de quatro anos e altera o art. 25 para estabelecer que o candidato deve apresentar um aproveitamento mínimo de 60% do curso específico, para efeito de nomeação; parágrafo único do referido artigo estabelece que o aproveitamento previsto deve levar em conta, obrigatoriamente, a frequência, os trabalhos práticos e de conhecimentos específicos, utilizando critérios igualitários.

O art. 2º do referido PL revoga o inciso VI, do art. 23 e o art. 23-A da Lei. O inciso VI do art. 23 prevê, entre os requisitos para que um cidadão se candidate ao cargo de conselheiro tutelar, *aprovação em exame de conhecimento específico acerca dos*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes. O art. 23-A trata do exame de conhecimento específico.

O art. 3º acrescenta o art. 50-A para adequar os mandatos dos conselheiros tutelares empossados em 2009 ao disposto na Lei federal nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, desvinculando a eleição para conselheiro tutelar das eleições gerais municipais do Entorno do DF. Acrescenta, também, o art. 50-B, que estabelece que o mandato posterior aos dos conselheiros eleitos, nos termos do art. 50-A, será de dois anos, para, do mesmo modo, atender ao disposto no ECA; e o parágrafo único do art. 50-B dispõe que o mandato de que trata o *caput* deste artigo não será computado para fins de recondução nas eleições unificadas de outubro de 2015, mas, será considerado para efeito de interstício.

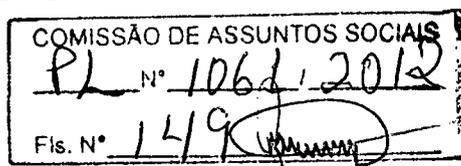
Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

O PL nº 1.064, de 2012, por sua vez, pretende realizar modificações na Lei distrital nº 4.451, de 2009, para adequá-la às alterações introduzidas na Lei federal nº 12.696, de 2012 ao ECA. Assim, o art. 1º, modifica o inciso I do art. 2º da Lei nº 4.451, de 2009, para garantir mandato de quatro anos aos conselheiros tutelares. O art. 2º dispõe que Projeto de Lei deve ser enviado a esta Casa, dispondo sobre a remuneração dos conselheiros tutelares, aos quais deverá ser assegurado: cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal; licença-maternidade ou paternidade; e gratificação natalina.

Os seguintes dispositivos são também objeto de modificações:

- o art. 3º, §3º - alterado para acrescentar a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, entre as obrigações para as quais devem ser previstos recursos na lei orçamentária anual (art. 3º do PL);
- o art. 32-A – acrescentado para estabelecer que a função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e com presunção de idoneidade moral, retirando, porém, a expressão “assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo”, antes contida no ECA (art. 4º do PL);
- o art. 22, §2º – modificado para estabelecer que o processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 5º do PL);
- o art. 26 – modificado para instituir a data de 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, para diplomação dos conselheiros tutelares (art. 6º do PL);
- o art. 22 – acrescentado §4º para vedar ao candidato a conselheiro tutelar, no processo de escolha, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 7º do PL).

O art. 8º do PL nº 1.064, de 2012, estabelece que o mandato dos eleitos em outubro de 2012 terá duração até 9 de janeiro de 2016.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, os autores informam que pretendem, com as respectivas proposições, adequar a legislação local às mudanças aprovadas no ECA, pela Lei federal nº 12.696, de 2012.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O PL nº 1.061, de 2012 foi lido em 14 de agosto de 2012 e o PL nº 1.064, de 2012, em 15 de agosto do mesmo ano. A Portaria nº 156, de 8 de agosto de 2013, aprovou o Requerimento nº 2.633/2013, que propunha a tramitação conjunta dos dois PLs, nos termos dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno da CLDF.

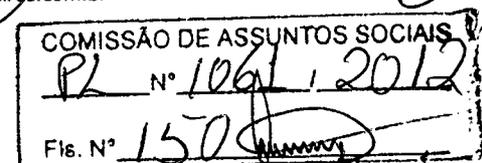
Os PLs apensados foram, então, encaminhados para análise de mérito à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC, à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP e Comissão de Assuntos Sociais - CAS. A CFGTC aprovou parecer pela rejeição do PL nº 1.061, de 2012, e pela aprovação do PL nº 1.064, de 2012, na forma de Substitutivo. A CDDHCEDP seguiu o parecer da CFGTC. Os Projetos seguirão, por fim, para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos que chegam para análise desta Comissão tratam de matéria relativa aos conselhos tutelares. Assim, incluem-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, inciso I, *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que dispõe sobre análise de temas relativos à proteção à infância e à juventude.

A Constituição Federal estabeleceu prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes. Em função disso, foi aprovada a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O Estatuto instituiu o Conselho Tutelar como *órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente* (art. 131). Cada município e cada Região Administrativa do DF deverá contar com, no mínimo, um Conselho Tutelar, segundo o ECA, como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 membros, escolhidos pela população local.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, modificou o ECA, alterando os arts. 132, 134, 135 e 139, da seguinte forma:

- o art. 132 - incluiu a obrigação de "cada Região Administrativa do Distrito Federal" dispor de um Conselho Tutelar, como "órgão da administração pública local" e alterou o mandato de conselheiros de 3 para 4 anos, mantida a possibilidade de uma recondução;
- o art. 134 - incluiu o termo "lei distrital" (antes só havia lei municipal) dispôs, além de local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sobre a remuneração dos respectivos membros, acrescentando os seguintes direitos: cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade; gratificação natalina. Acrescentou, ainda, a obrigação de constar da lei orçamentária do Distrito Federal previsão dos recursos necessários para a *remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares*, e para o funcionamento do Conselho;
- o art. 135 - retirou a expressão "assegurar a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo";
- o art. 139 § 1º - acrescentou data unificada em todo o território nacional para realização do processo de escolha dos conselheiros, a cada 4 anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial; § 2º - definiu que a posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha; § 3º - vedou ao candidato, no processo de escolha, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

A **Lei distrital nº 4.451, de 2009**, que dispunha sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, **foi revogada pela Lei nº 5.294, de 2014**, que incorporou as alterações propostas pela Lei federal nº 12.696, de 2012, ao ECA. Assim, as propostas apresentadas pelo Projeto sob análise devem sofrer alterações.

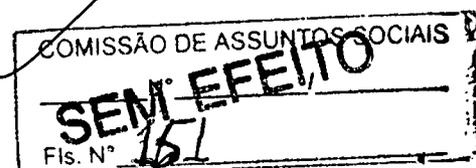
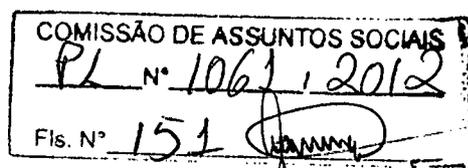
Após essa contextualização sobre a legislação que trata dos Conselhos Tutelares, analisaremos, então, os Projetos em tela.

O PL nº 1.061, de 2012, estende o mandato dos conselheiros para 4 anos, como a Lei federal nº 12.696, de 2012, proposta incorporada pela Lei distrital nº 5.294, de 2014, no art. 4º, § 1º. Assim, os arts. 50-A e 50-B perderam a oportunidade, pois tratam de mudanças cujo prazo de efetivação se referia ao ano de 2013.

As propostas de alteração, contidas no PL nº 1.061, de 2012, que se mantêm atuais e devem ser analisadas, dizem respeito aos seguintes dispositivos da Lei:

- o art. 25 - acrescenta, após a obrigação de os conselheiros tutelares participarem de curso específico, a expressão "ficando o candidato sujeito a um aproveitamento mínimo de sessenta por cento para efeito de nomeação" e

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar - Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



parágrafo único com o seguinte: "o aproveitamento previsto no *caput* deste artigo levará em conta, obrigatoriamente, a frequência do candidato, trabalhos práticos e de conhecimentos específicos, utilizando critérios igualitários para obtenção do resultado final".

- o art. 23, inciso VI – revoga; o artigo trata da aprovação do candidato em exame de conhecimento específico que aborde os instrumentos normativos, a organização e o funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes;
- o art. 23-A – revoga; o artigo dispõe sobre edital aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve regular o exame de conhecimento específico.

Assim, o PL nº 1.061, de 2012, propõe a retirada da Lei distrital do requisito aprovação em exame de conhecimento específico, para candidatura ao cargo de conselheiro tutelar. Vale ressaltar que o ECA prevê apenas três critérios para a candidatura a membro do Conselho Tutelar: reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residir no município. A legislação distrital incorporou, ao longo do tempo, a nosso ver, de maneira acertada, uma ampliação dos requisitos para essa participação. A Lei distrital nº 5.294, de 2014, sobre isso, prevê o seguinte:

*Art. 45. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Distrito Federal que atenda às **condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral**, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos:*

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade igual ou superior a vinte e um anos na data da posse;

III – ensino médio completo;

IV – residência comprovada de no mínimo dois anos na região administrativa do respectivo conselho tutelar, na data da apresentação da candidatura;

V – não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar;

*VI – **comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos.** (grifo nosso)*

Sobre o processo de escolha para o cargo de conselheiro tutelar, a referida Lei instituiu o seguinte:

Art. 46. O processo de escolha compreende as seguintes fases:

*I – **exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório;***

*II – **análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;***



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



III – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;

IV – curso de formação inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de quarenta horas.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos conselheiros tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento que exerceram no mínimo 50% do mandato. (grifo nosso)

O **exame de conhecimento específico** constitui, assim, a **primeira fase do processo de escolha e com caráter eliminatório**. A Lei prevê que o exame de conhecimento específico se constitui em prova sobre os instrumentos normativos, a organização e o funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes (art. 47).

Sobre o curso de formação, também objeto da proposição em comento, a Lei distrital nº 5.294, de 2014, estabelece que os candidatos eleitos, titulares e suplentes devem **participar obrigatoriamente de curso de formação**, a ser realizado antes de sua diplomação, com carga horária mínima de 40 horas, regulado e promovido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA/DF (art. 51). A Lei prevê, ainda, que o candidato eleito deve cumprir **frequência mínima de 75%, sob pena de não ser diplomado**, ressalvadas as justificativas legais.

A exigência de experiência, de no mínimo 3 anos, na defesa dos direitos da criança e do adolescente como requisito para candidatura e a prova de conhecimentos específicos relativos à atuação na área são duas medidas previstas na Lei distrital, que, a nosso ver, contribuem para aperfeiçoar o processo de escolha, uma vez que dá prioridade a quem já demonstrou compromisso prático e teórico com a questão. A Lei pretende, com esses dispositivos, qualificar o processo de escolha de conselheiros, uma atividade de elevada responsabilidade social, cuja função é garantir os direitos desse segmento, particularmente aqueles mais vulneráveis.

Assim, propor a retirada da prova de conhecimentos específicos dos critérios de seleção, como pretende o PL nº 1.061, de 2012, mesmo com a justificativa de ampliar o rigor na avaliação de desempenho no curso de formação, não se configura, a nosso ver, como medida que aperfeiçoa o processo.

A proposição também pretende substituir o critério de frequência no curso de formação, estabelecido na Lei, para o de aproveitamento de no mínimo 60%. A avaliação do desempenho no curso incluiria, de acordo com o PL, além da frequência, trabalhos práticos e de conhecimentos específicos. Ora, se consideramos importante, como estabelece a Lei, que o candidato tenha experiência na área, temos como consequência natural dessa vivência a aquisição dos conhecimentos básicos necessários para a atuação na proteção da criança e do adolescente. Assim, é de se esperar que uma pessoa que possua esse tipo de experiência não enfrentaria dificuldade para ser



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



aprovada no exame de conhecimento específico. O curso de formação inicial, por sua vez, faz parte de um processo continuado, como diz a Lei (art. 7º), sendo esse apenas o primeiro, não necessitando, portanto, de outro critério de avaliação além da frequência.

Como conclusão da análise do PL nº 1.061, temos que o art. 3º perdeu a oportunidade, enquanto que os arts. 1º e 2º, propõem alterações na Lei em vigor que, a nosso ver, não se constituem em aperfeiçoamento do processo de escolha de conselheiros tutelares.

Quanto ao segundo Projeto, o PL nº 1.064, de 2012, constatamos que a maior parte das propostas já foi incorporada à Lei nº 5.294, de 2014, e, portanto, perderam a oportunidade. Resta apenas um dispositivo não incluído na Lei, aquele que veda ao candidato, no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 7º do PL). Essa proibição consta da Lei federal nº 12.696, de 2012, que modificou o ECA.

A CFGTC aprovou parecer pela rejeição do PL nº 1.061/2012 e pela aprovação do PL nº 1.064/2012, na forma do Substitutivo nº 1, que incorpora o §3º ao art. 49 da Lei nº 5.294, de 2004, proibindo candidato a conselheiro tutelar, no processo de escolha, de "doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor". A CDDHCEDP se posicionou da mesma forma.

Consideramos que o caminho adotado pelas duas Comissões de mérito que analisaram a proposta anteriormente é o melhor a ser trilhado.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, nesta Comissão de Assuntos Sociais pela **rejeição** do PL nº 1.061, de 2012, e pela **aprovação** do PL nº 1.064, de 2012, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

